



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

AO MUNICÍPIO DE LEME/SP
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E COMPRAS
AO PREGOEIRO(A) E À AUTORIDADE COMPETENTE

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 046/2026 | Processo 1Doc nº 7.991/2026

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.290.666/0001-45, com sede na Rua Benedito Faustino de Moraes, nº 141, Vila Rachid, CEP 07012-080, Guarulhos/SP, neste ato representada por seu sócio administrador ORIOVALDO DELFINO, CPF nº 681.539.028-49, vem, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nos itens 9.01 a 9.04 do edital, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, pelas razões a seguir.

I. CABIMENTO, LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE

Edital - itens 9.01 a 9.04

9.01 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital ou solicitar esclarecimentos, devendo protocolar o pedido no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

9.02 A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

9.03 A impugnação ao edital e o pedido de esclarecimento deverão ser realizados na forma eletrônica, via Sistema BBMNET, sob pena de não conhecimento. 9.04 Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.

A sessão está designada para 31/08/2026. A presente insurgência é apresentada dentro do prazo editalício e legal. A impugnante é potencial licitante e possui interesse direto na eliminação de cláusulas que restringem a participação, impedem a formação segura do preço e geram risco contratual indeterminado.

Não se formula consulta abstrata. O que se submete à autotutela administrativa são disposições capazes de afastar licitantes antes da disputa, tornar incomparáveis os lances e transferir obrigações sem expressão econômica. Por isso, a resposta deve enfrentar cada causa de pedir com motivação técnica e jurídica individualizada; a mera reafirmação do texto editalício não satisfaz os arts. 5º, 11 e 18 da Lei nº 14.133/2021.

II. SÍNTESE

A peça não pretende redesenhar a solução administrativa nem questiona o lote único, os nove aparelhos, o prazo ordinário de fabricação de 15 dias, a vigência ou o julgamento pelo menor preço global. Busca correções pontuais e necessárias para restaurar competição, objetividade e segurança jurídica.

1. supressão da exigência de sede/local já instalado no raio de 50 km e da previsão de atendimento de pacientes pela contratada;
2. precificação e quantificação dos reparos, reembasamentos, ativações, acréscimos e ajustes, com delimitação da responsabilidade clínica e laboratorial;
3. alteração do prazo de retirada para reparos de 24 horas para 2 dias úteis;
4. eliminação da antinomia sobre reajuste e fixação da data-base;
5. exclusão ou adequação da declaração antiassédio;



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

6. correção da cláusula de sanções baseada em 'ocorrências';
7. clareza sobre a apresentação conjunta das certidões e-SAJ e eproc;
8. fixação da garantia técnica e do prazo de ateste.

III. PARÂMETRO JURÍDICO DE CONTROLE

A licitação não é procedimento destinado apenas a obter um vencedor; é instrumento para produzir disputa efetiva e proposta objetivamente comparável. A Constituição, art. 37, XXI, admite somente exigências de qualificação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Os arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021 vinculam a Administração à igualdade, motivação, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo, segurança jurídica e obtenção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso.

O controle da discricionariedade ocorre pela finalidade, pelos fatos determinantes e pela adequação da medida. Se a necessidade é prazo de coleta e entrega, a regra deve medir prazo e desempenho; se a necessidade é qualidade laboratorial, deve medir capacidade técnica; se a obrigação gera custo, deve ser quantificada e incorporada à formação do preço. A Administração não pode substituir esses resultados por domicílio empresarial, declaração sem pertinência ou risco econômico sem limite.

A motivação de cláusula restritiva é qualificada: deve demonstrar necessidade, adequação e inexistência de alternativa menos gravosa. Justificativas genéricas de agilidade ou conveniência não bastam quando o edital já dispõe de instrumentos menos restritivos - prazos, rastreabilidade, fiscalização, níveis de serviço e sanções. O Acórdão 1.973/2020-TCU-Plenário sintetiza o padrão: especificações com potencial de restringir a competição devem ser fundamentadas em estudos técnicos que indiquem sua essencialidade.

TCU - Súmula 177

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

TCU - Súmula 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

A doutrina converge em três proposições aplicáveis:

- (i) a competência para definir o objeto não autoriza preferências administrativas desvinculadas de necessidade comprovada;
- (ii) o licitante deve conhecer a integralidade do encargo para formular proposta séria e homogênea; e
- (iii) habilitação e sanção são campos de legalidade estrita, não espaços para ampliações intuitivas.

Nessa linha: Marçal Justen Filho, Joel de Menezes Niebuhr, Ronny Charles e Rafael Carvalho Rezende Oliveira, conforme referências finais.

CONSEQUÊNCIA JURÍDICA: Os vícios de restrição territorial, habilitação e formação do preço afetam o universo competitivo e a elaboração das propostas. Não comportam correção apenas interpretativa após os lances: exigem retificação, publicidade e reabertura integral do prazo.



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

IV. RESTRIÇÃO TERRITORIAL DE 50 KM E ATENDIMENTO DE PACIENTES

IV.1 Inteiro teor das cláusulas

Termo de Referência

A empresa contratada deverá estar estabelecida em sede própria ou locada situada em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Leme/SP. A limitação geográfica justifica-se pela necessidade de garantir agilidade na entrega dos aparelhos, facilitar o transporte seguro de moldagens e modelos, possibilitar eventuais ajustes laboratoriais, reduzir o tempo de resposta para manutenções e minimizar os custos logísticos da Administração, sem comprometer a competitividade, considerando a existência de número suficiente de empresas aptas a atender à demanda na região conforme levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar.

Anexo III - Capacitação Técnica, itens B e B.1

B) Declaração de que está estabelecida em sede própria ou locada situada em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Leme/SP (CEP 13.610-22, Nº 1085). A limitação geográfica justifica-se pela necessidade de garantir agilidade na entrega dos aparelhos, facilitar o transporte seguro de moldagens e modelos, possibilitar eventuais ajustes laboratoriais, reduzir o tempo de resposta para manutenções e minimizar os custos logísticos da Administração, sem comprometer a competitividade, considerando a existência de número suficiente de empresas aptas a atender à demanda na região conforme levantamento realizado no Estudo Técnico Preliminar; B.1 - A declaração supra deverá estar acompanhada de comprovação da distância, extraída do GoogleMaps; (ANEXO X).

Anexo X - Comprovação de distância

Declaro (amos) ainda, que a licitante disponibilizará de local situado, a, no máximo, 50 (CINQUENTA) quilômetros do Paço Municipal de Leme, (Rua Dr. Armando de Salles de Oliveira, 1.085, centro - Leme), cujo local está devida e regularmente instalado, nos termos da legislação correlata, para atender os pacientes encaminhados pela Secretaria Municipal de Saúde. ANEXAR COMPROVAÇÃO da localização e distância - GOOGLE MAPS.

IV.2 A cláusula converte condição de execução em barreira de habilitação

A necessidade declarada pelo Município é logística: coleta, transporte, entrega, ajustes e manutenção. Entretanto, a solução adotada não mede qualquer desses resultados. Ela mede o endereço do licitante e exige, ainda na habilitação, declaração acompanhada de Google Maps e local 'devida e regularmente instalado'. O efeito jurídico é inequívoco: exclui-se quem não possua estrutura prévia dentro do raio, ainda que comprove experiência, capacidade produtiva, responsável técnico, licenciamento sanitário e logística apta a cumprir todos os prazos.

Há, portanto, desvio entre o fim e o meio. Se o resultado pretendido é a entrega tempestiva, o instrumento adequado é prazo contratual, rastreamento, prova de capacidade logística e sanção por inadimplemento. A localização não é atributo técnico do aparelho nem prova de desempenho. Um laboratório a 50 km pode falhar; outro mais distante pode cumprir, com rastreabilidade, em menor tempo. A Administração substituiu a aferição do resultado por presunção geográfica absoluta.

A distinção temporal também é decisiva. Ainda que determinada estrutura local pudesse ser demonstrada como indispensável à execução - o que se admite apenas para argumentar -, ela deveria ser exigida do vencedor, em prazo razoável anterior ao início contratual, e não de todos os concorrentes como condição para disputar. Exigir investimento, locação, licenciamento e instalação antes da adjudicação impõe custo perdido aos não vencedores e incide no núcleo da Súmula 272 do TCU.

IV.3 Os arts. 40, § 4º, e 47, § 2º, não legitimam a redação adotada

A Lei nº 14.133/2021 admite, em hipóteses delimitadas, exigência territorial para **manutenção e assistência técnica**. O art. 40, § 4º, pressupõe fundamentação em estudo técnico preliminar e distância compatível com a necessidade; o art. 47, § 2º, refere-se à licitação de serviços de manutenção e assistência técnica e admite alternativas: deslocamento de técnico ou unidade do contratado em distância compatível.

O edital ultrapassa esses limites por quatro razões cumulativas. Primeiro, o objeto principal é a confecção personalizada de aparelhos, e não assistência técnica local autônoma. Segundo, a regra foi inserida na capacitação técnica, atingindo todos os licitantes antes do contrato. Terceiro, foi imposta somente a alternativa mais gravosa - local previamente instalado -, sem admitir deslocamento, coleta programada ou logística rastreável. Quarto, o número de 50 km aparece como conclusão pronta, sem memória técnica que relacione distância, tempo de transporte, frequência, urgência clínica e custo incremental.

A previsão legal, portanto, não concede autorização genérica para reserva regional de mercado. Exige compatibilidade concreta e fundamentada. Interpretá-la como permissão para qualquer raio tornaria inócuos o art. 37, XXI, da Constituição, os arts. 5º, 9º e 11 da Lei e o dever de selecionar a proposta mais vantajosa.

IV.4 O raio de 50 km não foi tecnicamente demonstrado

O próprio edital transfere à contratada transporte, embalagens e demais recursos, fixa 15 dias corridos para fabricação/entrega e 7 dias corridos para reparos. Não explica por que esses prazos seriam inviáveis a 51, 80 ou 100 km, tampouco por que 50 km representaria ponto de ruptura clínica ou logística. Sem correlação mensurável, o raio é arbitrário: a diferença de um quilômetro produz inabilitação, embora não produza diferença material de desempenho.

A restrição também é internamente contraditória. Para os reparos, o edital exige retirada em 24 horas e admite execução em 7 dias corridos. Se a urgência real está no prazo, deveria ser comprovada e regulada como nível de serviço; não convertida em domicílio empresarial. Para a fabricação ordinária, o prazo de 15 dias torna ainda menos plausível que 50 km seja indispensável.

A impugnante dispõe de logística postal rastreável, com identificação de remessas, prova de postagem, acompanhamento e tratamento contratual de extravio. Não se pede tratamento pessoal ou dispensa de obrigação: demonstra-se que existe meio objetivo, auditável e menos restritivo para atingir o mesmo resultado. A decisão administrativa deve comparar essas alternativas, e não presumir a superioridade do critério geográfico.

IV.5 O levantamento de mercado não comprova competição efetiva

O levantamento agregado disponível aponta, no máximo, 2 registros de laboratório em Leme, 1 em Araras, 1 em Pirassununga e 3 em Limeira. Essa contagem não identifica nomes, endereços, enquadramento cartográfico exato, situação cadastral, licença sanitária, capacidade para os nove itens, ausência de impedimentos, interesse comercial ou disponibilidade produtiva. Cadastro profissional é universo regulado; não é, por si, universo competitivo.

Mesmo que todos os registros fossem regulares, quantidade nominal de agentes não demonstra competição suficiente. O estudo deveria aferir quantos efetivamente atendem cumulativamente ao objeto e à habilitação. Sem essa depuração, a afirmação de 'número suficiente' é conclusiva e circular: declara-se suficiente o mercado que a própria cláusula reduziu.

Não se sustenta que o ETP deva ser anexado ao edital por obrigação automática. O ponto é outro: o TR invocou expressamente um levantamento do ETP como motivo determinante da barreira. Uma vez



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

adotado esse fundamento, a Administração deve demonstrar, no processo e na resposta, a metodologia, os dados depurados e a indispensabilidade da medida. Se a premissa não for comprovada, cai a própria validade da conclusão restritiva.

IV.6 Jurisprudência do TCESP e distinção dos precedentes permissivos

TCESP - TC-009679.989.17-8

EXAME PRÉVIO DE EDITAL. Requisição de instalação de laboratório da empresa vencedora do certame no município contratante. Desarrazoada. Medida desprovida de justificativas técnicas sólidas. Imposição de ônus excessivo e desarrazoado à futura detentora da ata de registro de preços. Elemento de desestímulo à participação no certame, apto a prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público. Ofensa ao princípio da isonomia e violação do preceito do artigo 37, XXI da Constituição Federal e do artigo 3º, §1º, I da Lei 8.666/93. PROCEDÊNCIA. V.U.

O precedente é materialmente próximo: serviço laboratorial de saúde e imposição de instalação local sem justificativa técnica sólida. Embora julgado sob a Lei nº 8.666/1993, seu fundamento direto é o art. 37, XXI, da Constituição, hoje densificado pelos arts. 5º, 9º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Conhece-se o contraponto do TCEP no TC-017545.989.23-8, que não suspendeu edital de exames médicos com raio de 70 km. Ele não resolve este caso: ali havia deslocamento dos pacientes, linhas de transporte em operação, custeio de trajetos não abrangidos e alcance de grandes centros, como Araraquara e Ribeirão Preto. Aqui, ao contrário, o paciente não deve ser atendido pelo laboratório; o objeto circula por moldagens, modelos e aparelhos; e o edital não demonstra rede de transporte, urgência clínica nem universo efetivo de competidores. A diferença fática é precisamente o que impede a importação automática daquele resultado.

IV.7 Atendimento direto é incompatível com o regime profissional do TPD

Lei nº 6.710/1979, art. 4º

É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:

- I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
- II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico de consultório dentário;
- III - fazer propaganda de seus serviços ao público em geral.

O objeto é fabricação laboratorial sob prescrição de cirurgião-dentista municipal. A avaliação, instalação e contato clínico pertencem ao órgão. A expressão do Anexo X 'para atender os pacientes' cria obrigação incompatível com a própria habilitação do edital, que admite TPD como responsável técnico.

PEDIDO DO NÚCLEO IV: Excluir integralmente do TR a limitação de 50 km, excluir os itens B/B.1 do Anexo III e suprimir o Anexo X, substituindo o critério territorial por obrigações objetivas de prazo, rastreabilidade e resultado. Subsidiariamente, se a Administração demonstrar necessidade concreta de apoio local para manutenção, que a estrutura seja exigida apenas do adjudicatário, em prazo razoável anterior à execução, admitidas as alternativas do art. 47, § 2º, e sem atendimento clínico pelo TPD. Em qualquer hipótese, a retificação deve ser republicada com reabertura integral do prazo.

V. SERVIÇOS ACESSÓRIOS SEM PREÇO, QUANTIDADE OU MEDIÇÃO

V.1 Inteiro teor das disposições

Descrição do objeto

5 | Página

A contratação compreende a confecção personalizada de aparelhos ortodônticos removíveis e dispositivos ortopédicos funcionais, produzidos a partir de moldagens, modelos físicos ou digitais, documentação clínica e demais informações técnicas fornecidas pela equipe odontológica, bem como a realização de reparos, reembasamentos, acréscimos, ativações laboratoriais e outros procedimentos necessários ao adequado desenvolvimento do tratamento.

Normas para a prestação do serviço

Os serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações laboratoriais, acréscimos ou ajustes dos aparelhos, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser retirados pela contratada em 24 horas a contar da solicitação e executados no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, salvo quando a natureza do serviço exigir prazo diverso, devidamente justificado.

Planilha - conteúdo econômico integral

O Lote 01 precifica somente: (1) placa encapsulada superior com expansor e grampos; (2) placa de Hawley superior com expansor; (3) placa de palato sem grampo; (4) Bionator de Balters com expansor; (5) placa simples com expansor; (6) placa oclusal de silicone para bruxismo superior; (7) Quadri-hélice; (8) Frankel; e (9) placa oclusal de silicone superior infantil. Quantidade total: 505. Valor total: R\$ 166.244,00. Não existe item econômico para manutenção, reparo, reembasamento, ativação, acréscimo ou ajuste.

V.2 Violação à definição do objeto e à formação do preço

A obrigação é ampla, reiterável e acionável por simples solicitação, mas não possui quantidade, frequência, unidade de medição, preço ou critério que distinga garantia de nova prestação. Não se trata de omissão acessória: reembasar, ativar, acrescentar componente ou reparar aparelho demanda materiais, mão de obra, transporte e nova responsabilidade técnica. Cada evento tem custo próprio e causa distinta.

O resultado econômico é incompatível com o menor preço objetivo. Um licitante pode embutir a expectativa de muitos reparos nos nove itens; outro pode presumir que serão raros; um terceiro pode interpretar que tudo integra a garantia. Os lances deixam de comparar a mesma prestação e passam a comparar hipóteses privadas diferentes. A disputa pode reduzir o preço nominal, mas não corrige a ausência de base comum; ao contrário, amplifica o risco de inexecutabilidade, controvérsia e seleção adversa.

O art. 6º, XXIII, exige quantitativos, modelo de execução, critérios de medição e pagamento e estimativa apoiada em preços unitários. Os arts. 23 e 92, V e VI, exigem coerência entre orçamento, preço, medição, liquidação e pagamento. O art. 150 associa a caracterização inadequada do objeto à nulidade e à responsabilização de quem lhe der causa. O Manual de Licitações e Contratos do TCU é expresso ao afirmar que todos os serviços e insumos aplicáveis devem ser apropriadamente avaliados.

Não é juridicamente suficiente responder que tais custos devem ser 'considerados no valor global'. Para precificar globalmente, o licitante precisa conhecer ao menos a quantidade estimada ou a franquia máxima de eventos. Risco quantificável pode ser precificado; obrigação ilimitada e sem frequência conhecida é indeterminação do encargo, incompatível com a Súmula 177 do TCU e com o julgamento objetivo.

V.3 Responsabilidade laboratorial versus etapa clínica

A cláusula 9.6 da minuta corretamente limita o dever de correção aos vícios, defeitos ou incorreções 'resultantes da execução ou dos materiais empregados'. Logo, não se pode imputar à contratada toda intervenção posterior. Falhas de moldagem/prescrição, evolução clínica, adaptação por mudança anatômica, mau uso, quebra, perda, novas ativações, acréscimos e reembasamentos são eventos distintos e devem ser remunerados quando não decorrentes de vício laboratorial.

Quando houver controvérsia, a causa deve ser examinada conjuntamente pelo cirurgião-dentista municipal e pelo responsável técnico da contratada, com registro escrito. O art. 117 confere ao fiscal competência para acompanhar e registrar a execução; não autoriza presunção absoluta de culpa



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

laboratorial. Imputação unilateral sem exame causal transformaria fiscalização em alteração informal da matriz econômica do contrato.

Quanto à biossegurança, a moldagem é produzida na etapa clínica. O material apoiado institucionalmente pelo CFO assinala que a desinfecção é responsabilidade do cirurgião-dentista e que cada profissional deve higienizar o material antes de transferi-lo. Assim, as moldagens devem chegar desinfetadas, identificadas e acondicionadas; o TPD avaliará sua aptidão e poderá solicitar substituição.

O TR já conta os 15 dias do recebimento de toda a documentação técnica necessária. Se houver não conformidade clínica, o prazo deve ser suspenso mediante comunicação escrita e retomado pelo saldo remanescente após a regularização.

PEDIDO DO NÚCLEO V: Criar itens autônomos com unidade, quantidade estimada, preço unitário, critério de medição e pagamento para reparos, reembasamentos, ativações, acréscimos e ajustes. Subsidiariamente, definir quantitativo máximo/franquia e demonstrar sua incorporação ao preço global; ou excluir tais serviços do escopo oneroso. Considerar gratuita apenas a correção de vício laboratorial comprovado. Prever avaliação causal conjunta, desinfecção clínica pelo Município e suspensão do prazo em caso de material inadequado. A correção altera a formação das propostas e exige republicação.

VI. PRAZO DE RETIRADA: 24 HORAS

Item

Os serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações laboratoriais, acréscimos ou ajustes dos aparelhos, quando solicitados pela Secretaria Municipal de Saúde, deverão ser retirados pela contratada em 24 horas a contar da solicitação e executados no prazo máximo de 07 (sete) dias corridos, salvo quando a natureza do serviço exigir prazo diverso, devidamente justificado.

A retirada em 24 horas é prazo distinto do reparo e funciona como reprodução indireta da barreira territorial. Não há classificação de urgência, protocolo de prioridade, memória de tempo de transporte ou demonstração de dano clínico que torne indispensável a coleta no dia seguinte. Exigir o prazo sem base técnica favorece quem já está regionalmente instalado, sem provar melhoria no tratamento.

A substituição por 2 dias úteis, preferencialmente ajustados com o responsável da unidade, mantém os 7 dias corridos de execução e preserva a continuidade. É medida proporcional: remove o filtro geográfico oculto sem retirar da Administração o controle sobre o resultado.

PEDIDO DO NÚCLEO VI: Substituir '24 horas' por '2 (dois) dias úteis', mantendo-se o prazo máximo de 7 dias corridos para execução.

VII. REAJUSTE: ANTINOMIA E DATA-BASE INDETERMINADA

VII.1 Inteiro teor dos itens

Edital - item 11.04

Os preços oferecidos serão irreeajustáveis.

Minuta - cláusula 7

7.1 Os preços inicialmente contratados são fixos e irreeajustáveis no prazo de um ano, conforme artigo 92, V, § 3º da Lei 14.133/21.



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

7.2 Após o interregno de um ano, (se houver), e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação, pelo contratante, do índice INPC/IBGE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade. (DATA BASE - DATA DO QUADRO DE COTAÇÕES DE PREÇOS CONSTANTE DO EDITAL).

7.3 Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

7.4 No caso de atraso ou não divulgação do(s) índice(s) de reajustamento, o contratante pagará ao contratado a importância calculada pela última variação conhecida, liquidando a diferença correspondente tão logo seja(m) divulgado(s) o(s) índice(s) definitivo(s).

7.5 Nas aferições finais, o(s) índice(s) utilizado(s) para reajuste será(ão), obrigatoriamente, o(s) definitivo(s).

7.6 Caso o(s) índice(s) estabelecido(s) para reajustamento venha(m) a ser extinto(s) ou de qualquer forma não possa(m) mais ser utilizado(s), será(ão) adotado(s), em substituição, o(s) que vier(em) a ser determinado(s) pela legislação então em vigor.

7.7 Na ausência de previsão legal quanto ao índice substituto, as partes elegerão novo índice oficial, para reajustamento do preço do valor remanescente, por meio de termo aditivo.

7.8 O reajuste será realizado por apostilamento.

A cláusula geral diz irreajustabilidade absoluta; a minuta garante reajuste após um ano. A contradição influencia o preço e não pode ser resolvida contra o contratado depois da disputa. Os arts. 25, §7º, e 92, V e §3º, exigem índice, data-base vinculada ao orçamento estimado e periodicidade, independentemente da duração. A anualidade deve ser calculada a partir de data concreta, não de referência documental não identificada.

TCU - Acórdão 1.587/2023-Plenário

É irregular reajuste contratual com prazo contado da assinatura do contrato, pois o marco a partir do qual se computa período de tempo para aplicação de índices de reajustamento é: i) a data da apresentação da proposta ou a do orçamento a que a proposta se referir, de acordo com o previsto no edital (art. 40, inciso XI, da Lei 8.666/1993); ou então ii) a data do orçamento estimado (art. 25, § 7º, da Lei 14.133/2021).

A expressão 'DATA DO QUADRO DE COTAÇÕES DE PREÇOS CONSTANTE DO EDITAL' não resolve o problema se o quadro não trouxer data certa e unívoca. A data-base é elemento monetário da proposta, não informação a ser reconstruída posteriormente pelo contratado.

Reajuste em sentido estrito recompõe a inflação ordinária segundo índice previsto. Reequilíbrio econômico-financeiro (art. 124, II, 'd') cuida de evento extraordinário e imprevisível, ou previsível de consequências incalculáveis. Um não substitui o outro.

PEDIDO DO NÚCLEO VII: Excluir o item 11.04; declarar expressamente o INPC/IBGE, a data exata do orçamento estimado como data-base, periodicidade anual, incidência nas prorrogações e formalização por apostilamento, sem prejuízo do reequilíbrio extraordinário.

VIII. DECLARAÇÃO CONTRA ASSÉDIO COMO DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO

Anexo VI, declaração 8

DECLARO, para os devidos fins, que a empresa não pratica e nem permite que pratiquem, sob sua esfera de atuação, atos que configurem assédio moral, eleitoral ou sexual e que é permanentemente contra toda e qualquer conduta abusiva, de forma repetitiva, que agrida a integridade física ou psíquica de uma pessoa, apoiando o respeito, a diversidade e o livre pensamento democrático entre seus colaboradores, bem como a convivência



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

harmoniosa no trabalho. DECLARO que todos os nossos colaboradores recebem orientações e/ou treinamentos abordando os assuntos supra, tanto no momento da admissão/contratação, como durante todo o período em que estiverem trabalhando com nossa empresa, e que os mesmos tem conhecimento dos canais para eventuais denúncias da eventual ocorrência da prática de tais atos no ambiente do trabalho. Comprometemo-nos ainda, a encaminhar ao órgão contratante, comprovações acerca do aqui alegado, caso solicitado.

A impugnante apoia integralmente a prevenção do assédio. A questão é de legalidade licitatória: a declaração foi inserida no rol obrigatório de habilitação, embora os arts. 62 a 69 da Lei nº 14.133/2021 delimitem os documentos destinados a aferir capacidade jurídica, técnica, fiscal/social/trabalhista e econômico-financeira. Não há nexo específico entre a afirmação histórica e a aptidão para fabricar aparelhos ortodônticos.

TCU - Acórdão 1.622/2025-Plenário

É irregular a exigência de registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública como condição de habilitação de licitante, por falta de amparo legal, uma vez que não consta do rol taxativo dos requisitos de habilitação previstos nos arts. 66 a 69 da Lei 14.133/2021. Tal exigência não observa o caráter facultativo e as demais condições previstas no art. 70, inciso II, da mesma lei, aplicáveis ao referido registro.

TCU - Acórdão 1.467/2022-Plenário

É ilegal a exigência de apresentação de programa de integridade por parte das empresas participantes de licitação, como critério de habilitação, uma vez que o rol de documentos constante dos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativo.

A razão de decidir do Acórdão 1.467/2022 é diretamente aplicável por analogia: objetivo institucional meritório não autoriza converter política corporativa em documento eliminatório fora do rol legal. A exigência pode ser tratada como obrigação contratual quando houver lei especial aplicável, fiscalizada na execução; não como nova categoria de habilitação.

A Lei nº 14.457/2022, art. 23, dirige medidas específicas às empresas obrigadas a constituir CIPA e prevê regras internas, canais, procedimentos e capacitação ao menos anual. Não criou requisito geral de habilitação, não exige treinamento 'na admissão' como fórmula nacional de contratação pública e não contém declaração sobre assédio eleitoral. O Código Eleitoral reprime coação eleitoral, mas também não cria documento de habilitação.

A redação exige afirmar fato pretérito universal e oferecer prova futura. Treinamento realizado agora demonstra conformidade presente, mas não altera a história de admissões anteriores. O edital não pode induzir declaração inexata como condição de competir.

PEDIDO DO NÚCLEO VIII: Excluir a declaração 8 da habilitação. Subsidiariamente, substituí-la por compromisso prospectivo de observar a legislação trabalhista aplicável, com políticas, canais e capacitação periódica quando legalmente exigíveis, sem afirmação histórica universal.

IX. SANÇÕES: 'CINCO OCORRÊNCIAS' E EXTINÇÃO

Minuta - cláusula 12.2

12.2 Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções: i) Advertência, quando o contratado der causa à inexecução parcial do contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §2º, da Lei nº 14.133, de 2021); Decreto Municipal nº 8.058/23. ii) Impedimento de licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas 'b', 'c' e 'd' do subitem acima deste Contrato, sempre que não se justificar a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §4º, da Lei nº 14.133, de 2021); Decreto Municipal nº 8.058/23. iii) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar, quando praticadas as condutas descritas nas alíneas 'e', 'f', 'g' e 'h' do subitem acima deste Contrato, bem como nas alíneas 'b', 'c' e 'd',

que justifiquem a imposição de penalidade mais grave (art. 156, §5º, da Lei nº 14.133, de 2021), vide Decreto Municipal nº 8.058/23. iv) Multa: (1) moratória de 1% (um por cento) por atraso injustificado sobre o valor da parcela inadimplida, até o limite de 05 (cinco) dias ou ocorrências; a. O atraso superior a 05 (cinco) dias ou ocorrências autoriza a Administração a promover a extinção do contrato por descumprimento ou cumprimento irregular de suas cláusulas, conforme dispõe o inciso I do art. 137 da Lei nº 14.133, de 2021. (2) compensatória de 10% (dez por cento) sobre o valor total do contrato, no caso de inexecução total do objeto.

O problema concentra-se em 'ou ocorrências'. Dia é unidade temporal; ocorrência é fato administrativo. A cláusula funde categorias incomparáveis e permite que cinco registros de qualquer natureza - ainda que leves, sanados ou sem dano - produzam o mesmo efeito de atraso superior a cinco dias. Não define ocorrência, gravidade, período de apuração, reincidência, nexos causal ou dano.

Multa moratória, sanção administrativa e extinção contratual são institutos distintos. A existência de registros não dispensa tipificação da infração nem transforma o art. 137 em gatilho automático. O art. 138, § 1º, exige autorização escrita e fundamentada da autoridade competente, reduzida a termo; os arts. 157 e 158 asseguram defesa; e o art. 156, § 1º, exige dosimetria concreta.

O art. 156, §1º, exige considerar natureza e gravidade, peculiaridades, agravantes/atenuantes, danos e programa de integridade. Os arts. 157 e 158 asseguram defesa. Os arts. 20 e 22 da LINDB exigem consequências práticas e circunstâncias concretas. Rafael Carvalho Rezende Oliveira destaca a proporcionalidade como limite à competência sancionatória; cláusula abstrata não elimina esse dever.

PEDIDO DO NÚCLEO IX: Excluir 'ou ocorrências' do item 12.2, IV(1) e da alínea 'a'; esclarecer que a extinção não será automática e dependerá de infração relevante, motivação, proporcionalidade, contraditório e ampla defesa.

X. CERTIDÃO DE FALÊNCIA: DUPLA BASE TJSP

Anexo III

Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor - Lei nº 14.133, de 2021, art. 69, caput, inciso II.

TJSP - orientação oficial aplicável desde 05/11/2025

A Certidão de Distribuição Cível em Geral - SAJ SGC e a Certidão de Distribuição de Falências, Concordatas e Recuperações deverão ser complementadas com a Certidão do sistema eproc, denominada Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau) - Cível. [...] A partir de 05/11/2025, esta certidão deverá ser complementada com a certidão COMARCAS E TURMAS RECURSAIS (Primeiro Grau) - CÍVEL, emitida pelo sistema eproc.

Para empresas sediadas no Estado de São Paulo, a prova atual é composta por duas certidões. O singular do edital pode gerar três resultados desiguais: aceitação apenas do e-SAJ; exigência cumulativa não anunciada; ou inabilitação por omissão de uma peça. O julgamento objetivo exige esclarecimento prévio.

TCU - Acórdão 1.211/2021-Plenário (tese pertinente em inteiro teor)

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

A diligência não permite criar condição após a sessão; permite provar condição negativa preexistente. É precisamente a hipótese de certidão complementar que apenas retrata inexistência de distribuições já verificada na data relevante.



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

Este núcleo tem natureza preventiva e interpretativa. Não se pretende ampliar a habilitação, mas impedir que a transição tecnológica do TJSP produza surpresa ou inabilitação formal de empresa cuja condição econômico-financeira já existia na data da sessão.

PEDIDO DO NÚCLEO X: Retificar o Anexo III para informar que licitantes sediados em São Paulo devem apresentar conjuntamente e-SAJ e eproc. Subsidiariamente, se uma estiver ausente, realizar diligência do art. 64, I, antes de qualquer inabilitação, desde que a condição seja preexistente.

XI. GARANTIA TÉCNICA E CAUSALIDADE

Minuta - cláusulas 9.6 e 9.7

9.6 Reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, no prazo fixado pelo fiscal do contrato, os serviços nos quais se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou dos materiais empregados.

9.7 Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), bem como por todo e qualquer dano causado à Administração ou terceiros, não reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento da execução contratual pelo Contratante, que ficará autorizado a descontar dos pagamentos devidos ou da garantia, caso exigida no edital, o valor correspondente aos danos sofridos.

O art. 119 da Lei nº 14.133/2021 respalda a correção de vícios imputáveis à execução. Porém, o art. 92, XIII, também exige prazo de garantia mínima e condições de manutenção quando cabíveis. A minuta não define marco nem duração, embora o objeto seja durável e personalizado.

A omissão produz insegurança para ambos os lados: a Administração não conhece o período ordinário de cobertura; a contratada fica sujeita a pretensão temporalmente indeterminada e sem protocolo causal. Definir prazo não reduz a responsabilidade legal; organiza o recebimento, a prova técnica e a precificação do risco ordinário.

Requer-se garantia contratual ordinária de 180 dias, contada da entrega ao Município, limitada a vícios comprovadamente laboratoriais ou de materiais. Ficam fora da correção gratuita falha clínica, evolução anatômica, mau uso, perda, quebra acidental, nova prescrição, ativação, acréscimo ou reembolso não causalmente ligado à fabricação. Vício oculto imputável permanece submetido ao regime legal aplicável.

PEDIDO DO NÚCLEO XI: Inserir prazo de garantia contratual de 180 dias a partir da entrega e procedimento de avaliação causal conjunta, preservado o regime legal dos vícios ocultos.

XII. PRAZO PARA ATESTE E PAGAMENTO

Anexo I / cláusula 6.1.1

Os pagamentos dar-se-ão mensalmente, mediante apresentação de nota fiscal, contendo a quantidade e o período a qual a mesma se refere, devidamente aprovadas pela contratante. O pagamento ocorrerá no 15º dia útil do mês subsequente após apresentação do documento hábil para pagamento junto à tesouraria da prefeitura.

Minuta - cláusula 8.6

Comunicar a empresa para emissão de Nota Fiscal no que pertine à parcela incontroversa da execução do objeto, para efeito de liquidação e pagamento, quando houver controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, conforme o art. 143 da Lei nº 14.133, de 2021.

A cláusula define o dia do pagamento, mas não o prazo para a aprovação que habilita o fluxo. O art. 92, VI e VII, exige critérios e periodicidade de medição, prazo de liquidação, pagamento e recebimento; o art. 140, § 3º, remete ao regulamento ou ao contrato a definição dos prazos e métodos de recebimento.

Sem termo para o ateste, a Administração controla unilateralmente o início da contagem e pode esvaziar, na prática, o prazo nominal de pagamento.

O prazo de 5 dias úteis não cria aceitação ficta: obriga o fiscal a atestar ou apontar divergência fundamentada. Havendo controvérsia parcial, o art. 143 impede retenção integral e determina a liberação da parcela incontroversa.

PEDIDO DO NÚCLEO XII: Fixar prazo de 5 dias úteis, após o recebimento do relatório mensal e documentação pertinente, para ateste ou apresentação de divergência fundamentada, com processamento imediato da parcela incontroversa.

XIII. PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se, preliminarmente, a suspensão administrativa da sessão marcada para 31/08/2026 até que a presente impugnação seja decidida de forma expressa, integral e publicizada. A medida é de prudência e autotutela: realizar a disputa sob cláusulas que definem quem pode participar e como o preço deve ser formado multiplica o risco de nulidade e não atende à celeridade substancial.

No mérito, requer-se o acolhimento da impugnação para:

1. suprimir a limitação territorial de 50 km do Termo de Referência, excluir os itens B e B.1 da Capacitação Técnica e eliminar o Anexo X, substituindo domicílio por prazos, rastreabilidade e resultados; subsidiariamente, exigir eventual estrutura apenas do adjudicatário, depois de demonstrada sua indispensabilidade e admitidas as alternativas do art. 47, § 2º;
2. esclarecer que a contratada/laboratório não prestará atendimento direto aos pacientes, cabendo toda atividade clínica aos cirurgiões-dentistas municipais;
3. criar itens autônomos, com quantidades estimadas, preços unitários, medição e pagamento para manutenção, reparo, reembasamento, ativação, acréscimo e ajuste, ou excluir tais serviços do escopo oneroso;
4. restringir a correção gratuita aos vícios de fabricação ou materiais comprovados, com avaliação causal conjunta e documentada;
5. atribuir ao Município a desinfecção, identificação e acondicionamento das moldagens; permitir recusa técnica e suspender o prazo enquanto persistir não conformidade clínica;
6. substituir o prazo de retirada de 24 horas por 2 dias úteis, mantendo 7 dias corridos para execução, contados do dia seguinte à retirada;
7. excluir o item 11.04 e explicitar reajuste anual pelo INPC/IBGE, data-base exata do orçamento estimado, incidência nas prorrogações e apostilamento;
8. excluir a declaração 8 do Anexo VI da habilitação ou adequá-la a compromisso prospectivo de cumprimento da legislação aplicável, sem afirmação histórica universal;
9. excluir a expressão 'ou ocorrências' da cláusula 12.2 e afastar qualquer leitura de extinção automática;
10. explicitar a apresentação conjunta das certidões e-SAJ e eproc para licitantes sediados em São Paulo e admitir diligência para documento preexistente não juntado;
11. fixar garantia contratual ordinária de 180 dias, contada da entrega, com delimitação causal;
12. fixar 5 dias úteis para ateste ou divergência fundamentada do relatório mensal, preservando a parcela incontroversa;



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

13. republicar o edital e reabrir integralmente o prazo, nos termos do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, pois as alterações de habilitação, universo competitivo e formação de preço afetam objetivamente as propostas;
14. publicar resposta expressa e fundamentada a cada núcleo, no prazo do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021 e do item 9.02 do edital, apresentando, quanto ao raio de 50 km, a metodologia do levantamento, o universo depurado de fornecedores aptos e a demonstração de porquê soluções de desempenho seriam insuficientes.

Requer-se, por fim, que eventual indeferimento não se limite à invocação genérica de discricionariedade, conveniência ou existência de ETP. A validade da restrição depende da demonstração dos fatos que a tornariam indispensável e proporcional, especialmente porque o ato convocatório condiciona a própria admissão à disputa.

Termos em que,
pede deferimento.

Guarulhos/SP, 25 de agosto de 2026.

ORIOVALDO

DELFINO:6815390284

9

Assinado de forma digital por

ORIOVALDO

DELFINO:68153902849

Dados: 2026.08.25 09:38:11 -03'00'

ORIOVALDO DELFINO

Sócio administrador e Responsável Técnico

O.D. Laboratório de Prótese Dentária Ltda.

CNPJ nº 05.290.666/0001-45

Prótese Dentária



Prótese Dentária

05.290.666/0001-45

O.D. LABORATÓRIO DE PRÓTESE
DENTÁRIA LTDA

Rua Benedito Faustino de Moraes, 141
Vila Rachid - CEP 07012-080

GUARULHOS — SP

REFERÊNCIAS NORMATIVAS E JURISPRUDENCIAIS

- [1] BRASIL. Constituição da República, art. 37, caput e XXI. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm
- [2] BRASIL. Lei nº 14.133/2021, especialmente arts. 5º, 6º, XXIII, 9º, 11, 18, 23, 25, §7º, 40, §4º, 47, §2º, 55, §1º, 62 a 70, 92, 103, 119, 137, 138, 140, 143, 150, 156, 158 e 164. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm
- [3] BRASIL. Lei nº 6.710/1979, art. 4º (vedações ao Técnico em Prótese Dentária). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6710.htm
- [4] BRASIL. Lei nº 14.457/2022, art. 23 (medidas de prevenção e combate ao assédio no âmbito das empresas obrigadas a constituir CIPA). https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2022/lei/l14457.htm
- [5] BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657/1942 - LINDB, arts. 20 e 22. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm
- [6] TCU. Súmula 177. Definição precisa e suficiente do objeto. https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/*/?NUMERO%253A177/
- [7] TCU. Súmula 272. Vedação a exigências que imponham custos desnecessários antes da contratação. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/sumula/licita%C3%A7%C3%B5es/>
- [8] TCU. Acórdão 1.211/2021-Plenário. Diligência para documento preexistente não juntado. <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/doc/acordao-completo/1211/2021/Plen%C3%A1rio>
- [9] TCU. Acórdão 1.973/2020-Plenário. Restrições competitivas exigem estudos técnicos que demonstrem sua essencialidade. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>
- [10] TCU. Acórdão 1.587/2023-Plenário. Marco do reajuste vinculado à data do orçamento estimado na Lei nº 14.133/2021. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/6-2-2-1-2-reajuste-em-sentido-estrito/>
- [11] TCU. Acórdãos 1.622/2025-Plenário e 1.467/2022-Plenário. Taxatividade dos requisitos de habilitação e ilegalidade de programa de integridade como habilitação. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/5-5-habilitacao-2/>
- [12] TCU. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência, item 4.3.1, atualizado em 29/08/2025. <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/4-3-1-definicao-do-objeto/>
- [13] TCESP. TC-009679.989.17-8, Tribunal Pleno, sessão de 26/07/2017. Instalação de laboratório no município - exigência desarrazoada. https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/611806.pdf
- [14] TCESP. TC-017545.989.23-8. Precedente de contraponto sobre raio em exames médicos, distinguido pelas peculiaridades de deslocamento de pacientes, linhas de transporte e mercado regional. https://jurisprudencia.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/929913.pdf
- [15] TCESP. Comentários ao art. 92 da Lei nº 14.133/2021. <https://www.tce.sp.gov.br/legislacao-comentada/lei-14133-1o-abril-2021/92>
- [16] TJSP. Certidões de Primeira Instância: complementação e-SAJ/eproc para falências a partir de 05/11/2025. <https://portal.tjsp.jus.br/Certidoes/Certidoes/CertidoesPrimeiraInstancia>
- [17] CFO. Resolução CFO-63/2005, art. 7º, §2º. <https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2009/10/consolidacao.pdf>
- [18] CFO/apoio institucional. Biossegurança e desinfecção de materiais de moldagem e moldes para profissionais de prótese dentária (2020). <https://website.cfo.org.br/wp-content/uploads/2020/05/Manual-Desinfeccao-2.pdf>

DOCTRINA CONSULTADA

- JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. Utilizado quanto à necessária pertinência, proporcionalidade e motivação das restrições competitivas.
- NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. 6. ed. Belo Horizonte: Fórum. Utilizado quanto à definição objetiva do encargo, comparabilidade das propostas e remuneração do objeto integral.
- TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. São Paulo: JusPodivm, 2024. Utilizado quanto ao formalismo moderado, diligência e limites materiais da habilitação.
- OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Licitações e Contratos Administrativos: Teoria e Prática. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2026. Utilizado quanto à proporcionalidade sancionatória, motivação e segurança jurídica contratual.